

A. I. N° - 299167.0025/14-5
AUTUADO - RAPHURY BAHIA TÊXTIL LTDA.
AUTUANTE - MARIA DE FÁTIMA FERRAZ SILVA
ORIGEM - INFAC VAREJO
INTERNET - 01.07.2015

1^a JUNTA DE JULGAMENTO FISCAL

ACÓRDÃO JJF N° 0090-01/15

EMENTA: ICMS. 1. CRÉDITO FISCAL. UTILIZAÇÃO INDEVIDA. **a)** REGISTRO DE VALORES NÃO DESTACADOS NOS DOCUMENTOS FISCAIS. O registro da transferência do crédito fiscal e do seu valor no campo “Descrição do Produto”, não invalida o documento fiscal e, consequentemente, ilegítima o crédito fiscal glosado. Infração insubstancial. **b)** NULIDADE. FALTA DE CERTEZA E LIQUIDEZ DO LANÇAMENTO. Não há elementos nos autos que determinem, com segurança, o cometimento imputado ao sujeito passivo. Infração nula. 2. ANTECIPAÇÃO TRIBUTÁRIA. ANTECIPAÇÃO PARCIAL. FALTA DE RECOLHIMENTO DO IMPOSTO. Alegação defensiva de que o imposto exigido fora recolhido não restou comprovada. Infração subsistente. Auto de Infração **PROCEDENTE EM PARTE**. Decisão unânime.

RELATÓRIO

O Auto de Infração em lide, lavrado em 30/12/2014, formaliza a exigência de crédito tributário no valor de R\$28.875,68, em decorrência do cometimento das seguintes infrações à legislação do ICMS imputadas ao autuado:

1. Utilizou indevidamente crédito fiscal de ICMS, referente a imposto não destacado no documento fiscal, nos meses de fevereiro, abril, maio, agosto e dezembro de 2012, sendo exigido ICMS no valor de R\$26.143,22, acrescido da multa de 60%. Consta que o contribuinte lançou a título de crédito fiscal por transferência de filial, por meio de notas fiscais eletrônicas autorizadas sem o devido destaque do ICMS na referidas notas e emitidas com data posterior aos referidos fatos conforme demonstrativo anexo;
2. Utilizou indevidamente como crédito fiscal o valor referente ao ICMS recolhido a título de antecipação tributária, no mês de março de 2012, sendo exigido ICMS no valor de R\$1.573,53, acrescido da multa de 60%. Consta que o contribuinte utilizou crédito de antecipação parcial sem o devido recolhimento;
3. Deixou de efetuar o recolhimento do ICMS antecipação parcial, referente às aquisições de mercadorias provenientes de outras unidades da Federação adquiridas para fins de comercialização, nos meses de janeiro a abril de 2012, sendo exigido ICMS no valor de R\$1.158,93, acrescido da multa de 60%.

O autuado apresentou defesa (fls.128/129) afirmando que os créditos fiscais glosados na infração 01 foram destacados em nota fiscal e escriturados conforme estabelecido no artigo 306 do RICMS/BA. Registra que anexou as notas fiscais. Diz que relativamente às datas das notas fiscais seguiu o previsto no inciso II do artigo 314 do RICMS/BA, haja vista que este tipo de crédito somente é possível ser apurado após a competência a que se refere. Salienta, no entanto, que respeitou a data limite para pagamento do referido imposto. Diz acreditar que a autuante deve ter cometido um equívoco no momento de examinar o documento, tendo em vista que com advento da nota fiscal eletrônica não estava sendo possível a emissão da referida nota fiscal com o

preenchimento no campo valor do ICMS, contudo, fez constar tanto o valor como em seu histórico no campo de descrição do produto.

No que concerne à infração 02, consigna que ficou durante alguns dias desse período descredenciado para pagamento do ICMS antecipação parcial no mês subsequente, sendo com isso realizado na “barreira fiscal” o pagamento do tributo sobre as Notas Fiscais nºs 39461 e 55633, no momento da entrada da mercadoria neste Estado. Acrescenta que anexou cópias das notas fiscais, PAF da Nota Fiscal nº. 556333, demonstrando a baixa do imposto devido e DAE referente à Nota Fiscal nº 39461.

No respeitante à infração 03, sustenta que os valores exigidos na autuação sobre as referidas notas fiscais fora devidamente pago, em conformidade com o previsto no RICMS/BA. Diz que, desse modo, estará reconhecendo somente o pagamento da multa sobre as Notas Fiscais nºs 676 e 1838.

Conclui que, diante das razões apresentadas, não cometeu em sua totalidade as infrações, mas sim que houve um equívoco no levantamento levado a efeito pela Fiscalização.

Finaliza a peça defensiva requerendo que o Auto de Infração seja julgado improcedente parcialmente.

A autuante prestou informação fiscal (fls.152/153) consignando que não conseguiu entender o argumento defensivo atinente à infração 01, haja vista que a acusação reside no fato de ter se apropriado de crédito fiscal não destacado em documento fiscal, contudo, alega o autuado que seguiu as instruções do inciso II do art. 314 do RICMS, anexando cópias de documentos fiscais que respaldam o acerto da autuação.

Quanto à infração 02, afirma que não conseguiu identificar as Notas Fiscais arroladas neste item da autuação que o autuado alega teriam o ICMS antecipação parcial recolhido. Mantém a autuação.

No tocante à infração 03, observa que o autuado reconhece a procedência parcial da autuação, considerando apenas a acusação das Notas Fiscais nº.s 676 e 1838. Ressalta, entretanto, que não identificou o recolhimento das demais Notas Fiscais apontadas. Mantém a autuação.

VOTO

O Auto de Infração versa sobre o cometimento de três infrações à legislação do ICMS imputadas ao autuado.

A infração 01 diz respeito à utilização indevida de crédito fiscal de ICMS, referente a imposto não destacado no documento fiscal. Segundo a acusação fiscal o autuado lançou a título de crédito fiscal por transferência de filial, por meio de notas fiscais eletrônicas autorizadas sem o devido destaque do ICMS nas referidas notas fiscais, que foram emitidas com data posterior aos referidos fatos.

Alega o autuado que os referidos créditos fiscais foram destacados em nota fiscal e escriturados conforme estabelecido no artigo 306 do RICMS/BA. Registra que as notas fiscais foram anexadas. Quanto às datas das notas fiscais, diz que seguiu o previsto no inciso II do artigo 314 do RICMS/BA, haja vista que a apuração desse tipo de crédito fiscal somente é possível após a competência a que se refere.

Salienta, no entanto, que respeitou a data limite para pagamento do referido imposto. Diz acreditar que a autuante incorreu em equívoco no momento de examinar o documento, tendo em vista que, com advento da nota fiscal eletrônica não estava sendo possível a emissão da referida nota fiscal com o preenchimento no campo valor do ICMS, contudo, fez constar tanto o valor como em seu histórico no campo de descrição do produto.

A autuante afirma que não conseguiu entender o argumento defensivo atinente à infração 01, haja vista que a acusação reside no fato de ter se apropriado de crédito fiscal não destacado em

documento fiscal, contudo, alega o autuado que seguiu as instruções do inciso II do art. 314 do RICMS, anexando cópias de documentos fiscais que respaldam o acerto da autuação.

No caso deste item da autuação constato que assiste razão ao autuado. O que se verifica é que as notas fiscais arroladas na autuação dizem respeito à transferência de crédito fiscal, cuja admissibilidade encontra-se prevista no art. 306 do RICMS/BA.

Na realidade, as cópias das Notas Fiscais eletrônicas arroladas na autuação, no caso NF-e nºs 747, 852, 898, 1106 e 1127, acostadas aos autos, permite constatar que o valor do crédito fiscal transferido está discriminado nas referidas notas fiscais a título de transferência de crédito de ICMS, sendo todas devidamente escrituradas no livro Registro de Apuração do ICMS no campo “Crédito do Imposto.”

O que ocorreu é que os valores transferidos a título de crédito fiscal não estavam discriminados no campo das notas fiscais destinado ao destaque do imposto, cuja justificativa foi consignada pelo autuado na peça defensiva ao dizer que *...com o advento da nota fiscal eletrônica não estava sendo possível a emissão da referida nota fiscal com o preenchimento no campo valor do ICMS, contudo, fez constar tanto o valor como em seu histórico no campo de descrição do produto.*

Por certo que o registro da transferência do crédito fiscal no campo “Descrição do Produto”, assim como a indicação do valor transferido, não invalida o documento fiscal e, consequentemente, ilegítima o crédito glosado.

Diante disso, este item da autuação é insubstancial.

No que concerne à infração 02, verifico que está fundamentada, exclusivamente, no livro Registro de Apuração do ICMS do autuado, sendo que o valor apontado pela Fiscalização encontra-se lançado no campo “Crédito do Imposto”, correspondente ao período 03/2012, conforme cópia acostada a fl. 17 dos autos. A acusação fiscal é de que o contribuinte utilizou crédito fiscal de ICMS antecipação parcial sem o devido recolhimento.

Ocorre que o autuado alega que ficou durante alguns dias do período descredenciado para pagamento do ICMS antecipação parcial no mês subsequente, sendo com isso realizado na “barreira fiscal” o pagamento do tributo sobre as Notas Fiscais nºs 39461 e 556333, no momento da entrada da mercadoria neste Estado. Anexou cópias das notas fiscais, PAF da Nota Fiscal nº 556333, demonstrando a baixa do imposto devido e DAE referente à Nota Fiscal nº. 39461.

A autuante na informação fiscal contesta a alegação defensiva. Afirma que não conseguiu identificar as Notas Fiscais que o autuado alega teriam o ICMS antecipação parcial recolhido.

No caso deste item da autuação, noto que inexiste qualquer demonstrativo ou planilha que identifique ou relacione as notas fiscais referentes ao ICMS devido por antecipação parcial referente ao mês de março de 2012, constando apenas uma cópia do livro Registro de Apuração do ICMS, acostada a fl. 17 dos autos. Ou seja, não foram identificadas as notas fiscais referentes ao ICMS devido por antecipação parcial exigido neste item da autuação.

A dificuldade aduzida pela própria autuante de identificação das notas fiscais cujos recolhimentos do ICMS antecipação parcial teriam sido realizados pelo autuado – conforme alegado na peça defensiva – decorre justamente do fato de a acusação fiscal estar fundamentada, exclusivamente, no livro Registro de Apuração do ICMS do autuado, quando o levantamento deveria indicar os documentos fiscais atinentes ao mês de março de 2012 cujo crédito fiscal fora utilizado sem o devido recolhimento.

Certamente que a autuação na forma como realizada não traz a necessária e indispensável certeza e liquidez do lançamento, haja vista a inexistência de elementos nos autos que determinem, com segurança, o cometimento imputado ao sujeito passivo.

Desse modo, a infração é nula por ser concretizar a hipótese prevista no art. 18, IV, “a”, do Regulamento do Processo Administrativo Fiscal – RPAF/99 – aprovado pelo Decreto nº 7.629/99:

Art. 18. São nulos:

(...)

IV - o lançamento de ofício:

a) que não contiver elementos suficientes para se determinar, com segurança, a infração e o infrator;

Nos termos do art. 21 do mesmo RPAF/99 recomendo a autoridade competente que analise a possibilidade de repetição dos atos, a salvo de falhas.

No respeitante à infração 03, constato que diz respeito a quatro notas fiscais, no caso as Notas Fiscais nºs 676, 39461, 556333 e 1838.

Vejo que o autuado reconheceu a exigência atinente às Notas Fiscais nºs 676 e 1838, nos valores de R\$107,37 e R\$107,43, respectivamente. Quanto às Notas Fiscais nºs 39461 e 556333, alega que já efetuara o recolhimento.

No caso deste item da autuação constato que assiste razão a autuante.

De fato, o DAE trazido pelo autuado não identifica as Notas Fiscais - como deveria ser feito - que compuseram o valor do ICMS recolhido de R\$1.371,93, portanto, diverso do valor exigido atinente às Notas Fiscais nºs 39461 e 556333 que totaliza o ICMS no valor de R\$944,13.

Diante disso, esta infração é subsistente.

Voto pela PROCEDÊNCIA PARCIAL do Auto de Infração.

RESOLUÇÃO

ACORDAM os membros da 1ª Junta de Julgamento Fiscal do Conselho de Fazenda Estadual, por unanimidade, julgar **PROCEDENTE EM PARTE** o Auto de Infração nº 299167.0025/14-5, lavrado contra **RAPHURY BAHIA TÊXTIL LTDA.**, devendo ser intimado o autuado para efetuar o pagamento do imposto no valor de **R\$1.158,93**, acrescido da multa de 60%, prevista no art. 42, II, “d”, da Lei nº 7.014/96, com os devidos acréscimos legais.

Sala das Sessões do CONSEF, 03 de junho de 2015.

RUBENS MOUTINHO DOS SANTOS – PRESIDENTE/RELATOR

JOSÉ BIZERRA LIMA IRMÃO - JULGADOR

JOSÉ RAIMUNDO CONCEIÇÃO – JULGADOR